



Entrevista

Nesta edição, a entrevista é com Ane Ferrari Ramos Cajado, historiadora do museu do Tribunal Superior Eleitoral. Ela destaca os 80 anos da criação da Justiça Eleitoral, ressaltando a importância de se comemorar esse fato, os marcos históricos desde então e as ações do museu do TSE voltadas a essa comemoração.

Reportagem

“Cadastro eleitoral brasileiro evolui e é um dos maiores do mundo em meio eletrônico” é o tema da reportagem produzida pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do TSE.

Artigos

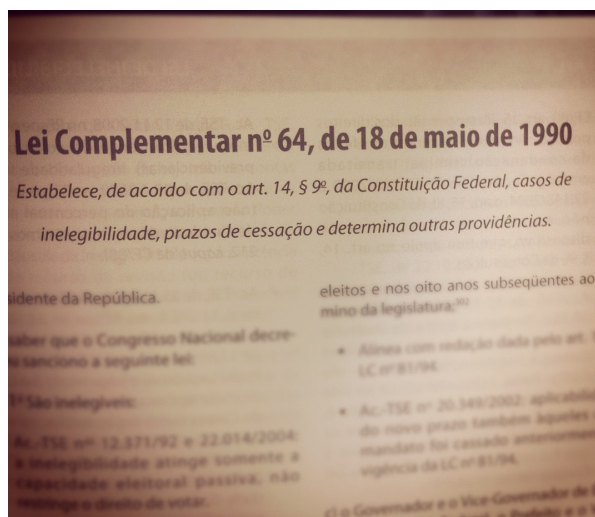
Os assuntos abordados pelos artigos desta edição são: convenções partidárias, propaganda eleitoral antecipada, desincompatibilização, pesquisas eleitorais e propaganda eleitoral na internet. Confira.



TRIBUNAL
SUPERIOR
ELEITORAL

QUEM PRECISA SE AFASTAR DE SEU CARGO PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES 2012?

Juliana Deléo Rodrigues Diniz*



A Constituição da República brasileira prevê, no art. 14, § 9º, que podem ser estabelecidas em lei complementar situações de restrição ao direito de se candidatar a um cargo eletivo, além daquelas previstas na própria Constituição. Essas hipóteses de inelegibilidade destinam-se a proteger a probidade administrativa e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Em decorrência dessa norma constitucional, o legislador brasileiro considerou que, em algumas situações, o exercício de cargo, emprego ou função públicos é incompatível com a candidatura a cargo político-eletivo. Isso porque os ocupantes desses cargos ficariam em situação privilegiada em relação aos outros candidatos se continuassem exercendo suas funções durante o período eleitoral e poderiam, até mesmo, colocar os cargos públicos que

ocupam a serviço da campanha eleitoral, o que prejudicaria a Administração Pública.

Assim, consta na Lei Complementar nº 64 de 1990 (LC nº 64/90) que serão inelegíveis os ocupantes dos cargos elencados nos incisos IV a VII do art. 1º que deles não se afastarem nos prazos ali previstos.

Aqueles que estão em situação de incompatibilidade e desejam se candidatar a cargo eletivo têm a opção de se afastar do cargo, emprego ou função públicos que ocupam. Desse modo, por meio do que se chama desincompatibilização, será afastada a inelegibilidade, ou seja, se a pessoa preencher todos os outros requisitos, poderá concorrer a cargos eletivos. Mas se ela não quiser se afastar do cargo, ficará impedida de concorrer às eleições daquele ano, ou seja, ficará inelegível.

Abordaremos aqui algumas das hipóteses em que a desincompatibilização é necessária para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito municipal e de vereador, que estarão em disputa nas eleições de 2012.

Em todos os casos, “a inelegibilidade só existe se o candidato exerce as funções tidas como incompatíveis *no território da disputa*” (CASTRO, 2010, p. 146, grifo do original). Nas eleições municipais, só haverá incompatibilidade se a pessoa exercer o cargo no município em que pretende se candidatar a prefeito ou a vereador.

* Analista judiciário do TSE e assessora-chefe da Escola Judiciária Eleitoral do TSE. Mestre em Direito.

Os prazos de desincompatibilização variam de três a seis meses antes da data marcada para a eleição, que no caso de 2012 acontecerá no dia 7 de outubro (art. 29, inciso II, da Constituição da República), dependendo do maior ou menor grau de influência que o legislador considerou que aquele cargo, emprego ou função poderia ter na disputa eleitoral.

Para se candidatar a prefeito, em regra, o prazo de desincompatibilização é de quatro meses antes do pleito (art. 1º, IV, da LC nº 64/90), o que significa que, em 2012, o afastamento deve ocorrer até 7 de junho. São inelegíveis para esse cargo os inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal e também os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e autoridades policiais (por exemplo: delegado de polícia, agente policial, escrivão de polícia, policial militar, bombeiro militar, policial rodoviário federal e estadual), civis ou militares, com exercício no município.

Já para se candidatar a vereador, a regra é a exigência de desincompatibilização seis meses antes do pleito (art. 1º, VII, da LC nº 64/90), caso em que devem ter se desincompatibilizado até 7 de abril. Devem se afastar para concorrer a vereador aqueles que estão mencionados na LC nº 64/90 como inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados ou para prefeito e vice-prefeito.

Em alguns casos, exige-se o afastamento temporário do cargo (licença) e, em outros, o afastamento definitivo, que pode se dar por meio de renúncia a mandato eletivo, pedido de exoneração dos que ocupam funções de confiança ou, ainda, aposentadoria.

Vejamos algumas situações específicas,¹ observando-se que, quando o prazo de desincompatibilização não for mencionado, ele segue a regra geral para o cargo ao qual se pretende concorrer:

1. Precisam se desincompatibilizar:

– ministros de Estado devem se afastar definitivamente do cargo no mesmo prazo previsto para a desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 1, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– magistrados devem se afastar definitivamente do cargo, o que pode ser feito por meio da exoneração ou da aposentadoria, no mesmo prazo exigido para desincompatibilização (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 8, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes (presidentes, diretores, superintendentes, reitores) de autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes, administradores ou representantes de entidades privadas de assistência social ou de defesa de interesse público ou coletivo (como ONGs, associações, fundações e organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIPs) mantidas total ou parcialmente pelo poder público, cujas subvenções devem ser imprescindíveis para a sobrevivência da entidade ou para a realização dos serviços por ela prestados (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 9, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– secretários de Estado (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 12, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

¹ Fontes consultadas: LC nº 64/90; GOMES, 2010, p. 186 e ss; e <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazo-de-desincompatibilizacao>.

– membros de Tribunais de Contas devem se afastar definitivamente do cargo (LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes, administradores ou representantes de conselhos profissionais (como Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA) devem se desincompatibilizar, pois essas organizações são mantidas com contribuição parafiscal (LC nº 64/90, art. 1º, II, g, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes de entidade representativa de classe (como sindicato) devem se desincompatibilizar se a entidade for mantida total ou parcialmente pelo poder público ou perceber contribuição parafiscal (LC 64/90, art. 1º, II, g, c/c art. 1º, IV, a ou VII, b);

– dirigentes, administradores ou representantes de entidades que mantêm contrato com o poder público ou sob seu controle, salvo contrato com cláusulas uniformes (LC nº 64/90, art. 1º, II, i, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– membros do Ministério Público – aqueles que ingressaram nessa carreira antes da promulgação da Constituição da República de 1988 podem se candidatar a cargos político-eletivos mediante afastamento temporário do cargo. Já os que ingressaram depois da Constituição não podem exercer atividade político-partidária², portanto, devem se afastar definitivamente do cargo para poderem concorrer (LC nº 64/90, art. 1º, II, j, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– servidores públicos efetivos (estatutários ou não, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações mantidas pelo poder público) sempre devem se afastar do cargo três

meses antes do pleito, independentemente do cargo eletivo em disputa (Resolução-TSE nº 18.019/1992), para que o afastamento só aconteça depois da sua escolha como candidato em convenção (art. 1º, II, l da LC nº 64/90, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– servidores públicos comissionados ou temporários devem se afastar definitivamente do cargo por meio de exoneração três meses antes do pleito;

– servidores da Justiça Eleitoral devem se exonerar do cargo pelo menos um ano antes do pleito (prazo de filiação partidária), pois, de acordo com o disposto no art. 366 do Código Eleitoral, esses servidores não podem integrar diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária;

– membros de Conselho Municipal de Saúde e Conselho Tutelar (art. 1º, II, l da LC nº 64/90, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– serventias extrajudiciais (como registradores, notários ou tabeliães) (LC nº 64/90, art. 1º, II, l, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos municípios (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b);

– secretários municipais ou membros de órgãos do mesmo tipo (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 4, c.c. art. 1º, IV, a ou VII, b).

2. Não precisam se desincompatibilizar, entre outros: dirigentes de partidos políticos; juízes de paz; dirigentes de fundações de direito privado não mantidas pelo poder público ou vinculadas a partido político, mantidas exclusivamente com recursos do fundo partidário; empregados de empresa concessionária ou prestadora de serviço público; profissionais que prestam serviço a entidade privada conveniada com o Sistema

² V. alínea e do inciso II do § 5º do art. 128 da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004

Único de Saúde – SUS (como médicos, assistentes sociais), pois prevalece o entendimento de que eles não se equiparam a servidores públicos. Também não precisam se desincompatibilizar radialistas, comunicadores, locutores e repórteres. Mas as emissoras não podem transmitir programa apresentado ou comentado por esses profissionais depois que eles forem escolhidos como candidatos em convenção partidária (art. 45, § 1º, da Lei nº 9.504/97).

É importante destacar que não basta requerer o afastamento ao órgão ou entidade a que esteja vinculado (protocolo do pedido de licença, exoneração ou renúncia). É necessário que aquele que pretende se candidatar se afaste efetivamente do cargo, que ele não exerça as suas funções. Por isso se diz que a desincompatibilização deve ser de direito e de fato.

Se a pessoa em situação de incompatibilidade não se desincompatibilizar e mesmo assim requerer candidatura a cargo eletivo, seu pedido de registro poderá ser questionado (impugnado) por candidato, partido político, coligação partidária ou Ministério Público (art. 3º da LC nº 64/90). Caberá ao juiz eleitoral

indeferir o registro da candidatura (art. 2º da LC nº 64/90), mas se ninguém impugnar o pedido de registro no prazo previsto na lei e a situação de incompatibilidade não chegar ao conhecimento do juiz, a pessoa poderá concorrer e exercer o mandato. Trata-se de inelegibilidade infraconstitucional, que só pode ser alegada no processo de pedido de registro de candidatura.

Na próxima revista eletrônica, veremos como fica a situação de quem já ocupa um cargo político-eletivo e pretende se reeleger para o mesmo cargo ou se candidatar a outro.

Referências

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Código eleitoral anotado e legislação complementar. 10. ed. Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da Informação, 2012.

CASTRO, Edson de Resende. Teoria e prática do direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

RAMAYANA, Marcos. Direito eleitoral. 10. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.